



Número: **0602642-14.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ALEX DESONE DE LARA**

VAZ, CPF: 036.673.709-03 candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social

Democrático - PSD.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ALEX DESONE DE LARA VAZ DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MARCO AURELIO CAVALHEIRO (ADVOGADO)
ALEX DESONE DE LARA VAZ (REQUERENTE)	MARCO AURELIO CAVALHEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88934 16	05/08/2020 13:25	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.180

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602642-14.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ALEX DESONE DE LARA VAZ DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCO AURELIO CAVALHEIRO - OAB/PR30251

REQUERENTE: ALEX DESONE DE LARA VAZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO CAVALHEIRO - OAB/PR30251

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. 1 DIA DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM RELAÇÃO A DUAS DOAÇÕES. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE APOSIÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À SUA ENTREGA. OMISSÃO PASSÍVEL DE SUPERAÇÃO. DESPESAS COM FEFC. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E CONTRATOS. COMPROVAÇÃO ATENDIDA. GASTO REALIZADO ANTES DO REGISTRO DA CANDIDATURA. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM FUNÇÃO DO VALOR ABSOLUTO. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2020 13:25:05

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008051325044950000008408742>

Número do documento: 2008051325044950000008408742

Num. 8893416 - Pág. 1

EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. PERCENTUAL DE 30,12% DO TOTAL DE GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NOTÍCIA DE EVENTUAL OMISSÃO COM CABO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU SEQUER PEDIDO DE PROVA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MERO INDÍCIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

- 1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.**
- 2. A apresentação das contas finais com 1 dia de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, se não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.**
- 3. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.**
- 4. O atraso no envio dos relatórios financeiros referentes a duas doações não implica em rejeição das contas, se o montante não é significativo.**
- 5. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.**
- 6. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados e receitas**



recebidas em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

7. A despeito de não ter havido o desconto dos cheques pelos beneficiários mencionados nos recibos, os contratos acompanhados dos recibos, com a descrição completa do serviço e com os mesmos valores comprovam a destinação do gasto com FEFC.

8. Os gastos de campanha por candidato somente poderão ser realizados a partir da data da respectiva convenção partidária, após o requerimento de registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária.

9. A realização de gastos antes do registro da candidatura e da consequente concessão do CNPJ, sem que os recursos tenham transitado pela conta bancária de campanha, é irregularidade grave. Impossibilidade de superação em razão do valor absoluto da despesa que atingiu R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, que equivale a 30,12% do total de gastos de campanha, constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas.

11. A notícia de eventual omissão de gasto com cabo eleitoral, à mingua de qualquer pedido de prova pelo Ministério Público Eleitoral, configura indício de irregularidade, mas que não pode conduzir à desaprovação das contas.

12. Contas desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2020



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2020 13:25:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080513250449500000008408742>
Número do documento: 20080513250449500000008408742

Num. 8893416 - Pág. 3

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ALEX DESONÊ DE LARA VAZ , filiado ao PSD, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 271390).

Os recursos utilizados na campanha declarados pelo candidato totalizaram R\$ 205.750,00 (duzentos e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), divididos da seguinte forma: i) doações financeiras de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) oriundas do FEFC, mas declaradas de forma equivocada como recebidas do Fundo Partidário; ii) não houve recebimento real de recursos do Fundo Partidário; iii) doações financeiras efetuadas a título de outros recursos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), oriundos de Partidos Políticos; iv) doação de valor estimável em dinheiro no valor de R\$ 35.750,00 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), repassados pelo partido político da fonte de outros recursos.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL submeteu à apreciação a denúncia contida no id. 3152816, na qual PATRICIA VAZ FIORENTIN afirma que teria prestado serviços ao candidato durante o período eleitoral e que este não teria pago o valor acordado verbalmente (id. 3152966).

Em parecer conclusivo (id. 5945466), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:

- i) Intempestividade da entrega da prestação de contas final;
- ii) Descumprimento dos prazos relativos à entrega dos relatórios financeiros da campanha;
- iii) Variação de saldos entre a prestação de contas inicial e a retificadora apresentada após o relatório de diligências;
- iv) Equívocos quanto aos lançamentos dos recursos recebidos;
- v) Divergências entre os dados dos fornecedores constantes da presente prestação de contas e àquelas informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal;
- vi) Inconsistências nas despesas com pessoas e atividades de militância, pagas com recursos do FEFC;
- vii) Transferências realizadas a outros candidatos e não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas;



viii) Sobras financeiras de recursos do FEFC, no valor de R\$ 20.389,55, sem apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017;

ix) Realização de despesas antes da solicitação do registro de candidatura;

x) Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época;

xi) Dívidas de campanha declaradas na prestação de contas no valor de R\$ 73.224,00, mas sem apresentação da documentação exigida pelo art. 35, §§ 2º e 3º da Res.-TSE nº 23.553/2017

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela desaprovação das contas.

O prestador apresentou documentos (id. 6486666 e seguintes).

Em seu segundo parecer conclusivo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (id. 6977066) manteve a desaprovação das contas, porquanto remanesceram algumas das irregularidades apontadas no primeiro parecer.

Novamente intimado, o prestador apresentou manifestação (id. 6486366) e novos documentos (id. 7083966 e seguintes).

Sobreveio o terceiro parecer conclusivo, no qual a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou que, embora tenha sido sanada a irregularidade quanto às sobras de campanha do FEFC, pois o candidato apresentou os respectivos comprovantes de recolhimento, a irregularidade em relação à dívida de campanha remanesce, porquanto não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.553/2017 (id. 7326316).

O candidato, em resposta, afirma que o órgão nacional do partido político não fornece a anuência da dívida, razão pela qual ele próprio está arcando com as dívidas de campanha (id. 7358516).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com a devolução dos recursos do FEFC que não tiveram sua utilização comprovada (id. 7444716).

É o relatório.

II - VOTO



Após três pareceres, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: i) apresentação das contas finais de forma intempestiva; ii) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha; iii) divergências em relação aos dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e aqueles constantes da base de dados da SRFB; iv) lançamentos equivocados, gerando divergências no Demonstrativos de Receitas e Despesas; v) insuficiência da comprovação das despesas oriundas de gastos com FEFC, no valor de R\$ 105.150,00 (cento e cinco mil e cento e cinquenta reais); vi) realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura; vii) realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; viii) existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 73.224,00 (setenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais), sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 35, da Res. TSE nº 23.553/2017, ix) notícia de Fato, apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral, com informação prestada por PATRICIA VAZ FIORENTIN de que foi contratada para trabalhar na campanha do prestador de contas, mas não recebeu pelo serviço prestado.

Embora algumas inconsistências pudessem, em tese, gerar a aprovação das contas com ressalvas, outras impõem a desaprovação das contas.

II.i) Apresentação intempestiva das contas finais

No caso em exame, a primeira irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o caput do art. 52 da Res.-TSE 23.553/17, assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela justiça eleitoral, ministério público, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id 5945466), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 07/11/2018, ou seja, um dia após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. TITO CAMPOS DE PAULA, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

III.ii) Omissão na apresentação dos relatórios financeiros no prazo regulamentar

A segunda irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo refere-se ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.



§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A norma em regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

Contudo, esta Corte Eleitoral já decidiu que a extrapolação do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura falha de natureza formal, desde que não constitua volume extenso de recursos e que seja sanada na Prestação de Contas, conforme os seguintes precedentes:

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.

(PC nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, rel. JEAN CARLO LEECK, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.

(PC nº 0602671-64.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54572, Rel. Des. GILBERTO FERREIRA, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação a duas doações (id. 5945466): i) a primeira no valor de R\$ 50.000,00, que corresponde a 29,41% das doações recebidas, cuja doação foi feita em 30/08/2018 e o relatório financeiro foi enviado em 05/09/2018; ii) a segunda, no mesmo valor de R\$ 50.000,00, correspondente a 29,41% das receitas recebidas, realizada em 17/09/2018 e o relatório financeiro foi enviado em 05/11/2018.

Na espécie, embora o prestador não tenha enviado os relatórios financeiros no prazo fixado no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, no momento da entrega da Prestação de Contas foram informadas todas as doações recebidas, com especificação da data do recebimento, número de inscrição do doador no CPF ou no CNPJ e valor doado, permitindo a fiscalização da movimentação financeira recebida, ainda que a destempo.

Além disso, em relação à primeira doação, o atraso na entrega dos relatórios financeiros não atingiu um período longo (6 dias), de maneira que não houve prejuízo substancial à fiscalização da doação de forma concomitante.

No que toca à segunda doação, apesar do prazo de descumprimento de envio do relatório financeiro ter sido maior, o valor da doação, que corresponde a 30% do total das receitas recebidas, não atingiu parcela significativa da prestação de contas.

Assim, embora não atendido o prazo determinado para entrega dos relatórios financeiros das doações recebidas, verifica-se que os recursos inicialmente omitidos não são de grande monta, ao passo que, na prestação de contas final, foi possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa impropriedade.

II.iii) Divergências em relação aos dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e aqueles constantes da base de dados da SRFB

No item 5.2 do parecer técnico (id. 6977066), inicialmente havia sido detectada a divergência entre os fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Consoante ressaltado pelo Setor Técnico, o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal (com indicação de 11 CPFs inválidos), evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral.

No entanto, o prestador apresentou esclarecimentos no id. 648666, trazendo os números corretos dos CPFs dos fornecedores, sanando a inconsistência então apresentada.

II.iv) Equívocos quanto aos lançamentos dos recursos recebidos

Nesse tópico, no primeiro parecer conclusivo (id. 5945466 – item 5.1), o Setor Técnico apontou que as doações financeiras do candidato totalizaram R\$ 245.750,00, mas apontou os seguintes erros de lançamento:

- O candidato declarou o recebimento de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) oriundos de Fundo Partidário, mas que, em verdade, são originários do Fundo Especial de Financiamento da Campanha - FEFC. Assim houve um primeiro erro de lançamento equivocado de R\$ 190.000,00, lançados como originários do Fundo Partidário;
- Divergência de lançamento da doação de R\$ 190.000,00. O doador originário – Evandro Rogério Roman – declarou o repasse de R\$ 150.000,00 e o prestador declarou que recebeu R\$ 190.000,00. Foi verificado no extrato bancário o recebimento efetivo de R\$ 190.000,00, com posterior devolução de R\$ 40.000,00 novamente a Evandro Rogerio Roman, a título de doações financeiras a partidos ou candidatos. Assim, o candidato efetivamente recebeu R\$ 190.000,00 de forma equivocada e devolveu o valor de R\$ 40.000,00, que não deveria ter sido lançado como doação a outro candidato;



- A devolução dos R\$ 40.000,00, ainda, foi lançada como de fonte de “outros recursos” e não do FEFC, como efetivamente ocorreu, gerando uma divergência negativa no saldo de outros recursos (id. 2435616).
- Os lançamentos equivocados culminaram ao final em uma inconsistência no Demonstrativo de Receitas e Despesas - DRD, restando sobra negativa de Outros Recursos de - R\$ 35.813,55 e sobra positiva de Fundo Partidário de R\$ 56.203,10, decorrentes do lançamento da doação com fonte equivocada de R\$ 40.000,00 e de outros pagamentos efetuados com recursos do FEFC porém, lançados no sistema SPCE como de outros recursos;

Após a apresentação de contas retificadora, em seu segundo parecer (id. 6977066), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias ressaltou que houve retificação nos lançamentos na prestação de contas e o novo Demonstrativo de Receitas e Despesas (id. 6486566) restou regularizado com as seguintes informações:

As sobras financeiras no valor de R\$ 3,10 com FEFC e R\$ 186,45, com outros recursos também foram recolhidas ao Tesouro Nacional (id. 7084166) e ao partido político respectivamente (id. 7084216).

Portanto, com a prestação de contas retificadora vários lançamentos contábeis foram corrigidos pelo prestador, não restando irregularidade quanto ao ponto.

II.v) Irregularidade nas despesas realizadas com recursos do FEFC

Após a correção pela apresentação da prestação de contas retificadora, verifica-se que houve repasse ao candidato de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Além disso, houve uso efetivo de R\$ 149.996,90 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), gerando uma sobra de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos, que foi transferida ao Tesouro Nacional, conforme mencionado no item anterior.

No entanto, o Setor Técnico deste Tribunal apontou que dos R\$ 149.996,90 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos) efetivamente utilizados na campanha, restaram sem comprovação idônea R\$ 105.150,00 (cento e cinco mil, cento e cinquenta reais), conforme apontado no item 7.2 do parecer de id. 6977066.

Assim, os gastos realizados com recurso do FEFC estariam irregulares, em afronta ao contido no art. 56, II, da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II – pelos seguintes documentos na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Destaca-se que o art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

O setor técnico apontou que não foram comprovados apenas os seguintes gastos:

Após a apresentação da retificadora, foram apresentados recibos simples.

No entanto, analisando os documentos trazidos pelo prestador, mormente com a prestação de contas retificadora e com as manifestações do id. 6486466, os gastos de pessoal pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC restaram devidamente comprovados.

Com efeito, embora não exista a indicação no extrato bancário de compensação dos cheques diretamente pelos prestadores indicados, o candidato apresentou em relação a todos aqueles cabos eleitorais mencionados acima o contrato de prestação de serviço devidamente assinado, contendo a qualificação das partes envolvidas, período de vigência,



descrição do serviço, valor pactuado e assinatura de ambas as partes, acrescendo, ainda, com a retificadora o recibo assinado, com a indicação do nome, CPF, descrição do serviço e assinatura do prestador.

Especificamente em relação à DIONE FLORENCIO DA SILVA CORREA, em função da dificuldade na leitura do recibo, porque se encontrava ilegível, foi determinado ao candidato a reapresentação do documento, que veio aos autos no id. 7530116.

Assim, ainda que não tenha havido o desconto dos cheques pelos beneficiários mencionados nos recibos, os contratos, acompanhados dos recibos, com a descrição completa do serviço e com os mesmos valores, comprovam a destinação do gasto, não havendo que se falar em devolução dos R\$ 105.150,00 (cento e cinco mil, cento e cinquenta reais).

II.vi) Doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época

Foram detectadas doações recebidas e a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desobediência ao comando do art. 50, § 6º, da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]



§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

[...]

Os dados apresentados no parecer técnico, referentes aos gastos são os seguintes:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL			
Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)
CT	FLAVIA BORA		15.000,00
CT	FELIPE GOTARDO		4.700,00
CT	CARLOS MARIO PEREIRA		10.000,00
CT	MARIANA TEREZINHA KOCHINSKI		5.300,00
CT	AMAURI DONATAN LEAL JUNIOR		10.000,00
CT	DRIELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS		10.000,00

A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a aposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam

declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfilhada por este Tribunal nas Eleições 2014.
2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.
3. Contas aprovadas com ressalva.

(PC nº 99349, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/08/2019)

E, com efeito, esta Corte paranaense perfilha do mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.
2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. em 30/11/2018)

No caso em exame, no momento da apresentação da prestação de contas final, o candidato declarou todas as doações recebidas e as despesas então não indicadas na parcial e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.



Portanto, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, é o caso de aposição tão somente de ressalva.

As irregularidades anteriormente analisadas são ensejadoras de ressalvas. Todavia, a anormalidade a seguir não permite a aprovação das contas, nem mesmo com aposição de ressalvas, porquanto trata-se de falha grave, que compromete a análise da movimentação financeira do prestador.

II.vii) Realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura

Foi apontado no item 10.2 do primeiro parecer conclusivo (id. 5945466) que houve realização de despesas antes da data da solicitação do registro de candidatura, ocorrida em 14/08/2018, e/ou da concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 14/08/2018, contrariando o disposto nos arts. 3º, I e II, e 38, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

Art. 3. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[...]

Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a



movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução

Assim, tem-se que os gastos de campanha por candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, após o requerimento de registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária.

Nesse contexto, a realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica pode caracterizar infração grave quando houver a frustração da execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, mormente quando os recursos utilizados para o pagamento não transitarem pela conta bancária.

No caso, foi paga uma despesa com AMAURI DONANTAN LEAL JUNIOR, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a 5% do total das despesas registradas em 05/08/2018, anteriormente ao registro da candidatura e à própria abertura de conta bancária.

Portanto, constatado o pagamento de fornecedor com valores que não transitaram pela conta bancária de campanha, resta impedida de forma indelével a fiscalização sobre a origem do recurso para pagamento da respectiva despesa, o que configura irregularidade grave.

Por fim, a despeito do percentual da dívida representar apenas 5% do total de gastos na campanha eleitoral, o montante em valor absoluto - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se revela irrisório, de maneira que em virtude do valor absoluto da despesa, aliado à natureza da irregularidade (que obsta por completo a fiscalização da origem do recurso para pagamento do fornecedor), são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pelo que essa irregularidade conduz à desaprovação das contas juntamente com a irregularidade a seguir.

II.viii) Dívidas de campanha

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas no valor de R\$ 73.224,00 (setenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais), referentes às despesas contratadas e não pagas sem apresentação dos documentos obrigatórios elencados no art. 35, §§ 2º e 3º da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

§ 2º. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º. A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;



II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Em relação aos documentos, foi apontado no parecer de id. 7326316, que não teriam sido apresentados pelo prestador: i) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; ii) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor. Destacou-se que foram apresentados, no id 2435466, “Termos de Anuênciia para Títulos em Aberto”, porém referente ao Fornecedor Editora Integrando Soluções Ltda., não constam assinaturas; iii) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Em resposta (id. 7083966), o prestador afirma que não juntou o documento partidário com a assunção da dívida, porque o partido não quer fornecer. Assevera que vem *cumprindo pagamentos aos fornecedores utilizando-se de seus proventos mensais, de maneira a quitar os valores descritos nas cartas de anuênciia e dentro do prazo referido em lei até subsequente eleição ao mesmo cargo.*

Embora o prestador tenha apresentado termo de anuênciia dos credores, com o cronograma de pagamento (ids. 7084016, 7084066 e 7084166), a falta de apresentação da anuênciia da Direção Nacional do partido atesta a falta de planejamento financeiro do candidato, ensejando a desaprovação das contas. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

**ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - DÍVIDA DE CAMPANHA DESAPROVAÇÃO.**

1. A existência de dívida de campanha, sem assunção do partido, no valor de R\$ 138.959,57, que corresponde a 12,67% do total de despesas, atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato, ensejando a sua desaprovação.

2. Contas desaprovadas.

(PC n 0602801-54.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54518 de 12/12/2018, Rel.
Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicado em Sessão, Data
13/12/2018)

Assim, a existência de dívida de campanha não assumida pelo Partido no montante de R\$ 73.224,00 (setenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais), que equivale a aproximadamente 30,12% do total de gastos de campanha (R\$ 243.034,45), é irregularidade grave que conduz à desaprovação das contas.

II. ix) Ausência de registro de despesa com Patricia Vaz Fiorentin

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL juntou aos autos manifestação apresentada por PATRICIA VAZ FIORENTIN, em que notícia que teria sido contratada para trabalhar na campanha eleitoral do prestador mediante acordo verbal, mas que não teria recebido seu pagamento. Foi juntado um print de conversa do aplicativo Whatsapp que comprovaria a contabilidade paralela (id. 3153016).

O prestador, em sua manifestação de id. 6486316, afirma que *"desconhece tal fato apresentado, e que em decorrência da foto espelhada de uma suposta conversa de aplicativo, não há qualquer menção a ser de celular oficial de campanha ou mesmo do próprio candidato e sim, trata-se de uma transcrição abstrata que não faz menção exata a nenhuma tratativa de trabalho, ou prova verossímil que efetivamente essa pessoa teria sido contratada ou a que estaria pleiteando um recebimento, sequer tratou-se em valor ou quaisquer fato evidente dos fatos alegados"*. Assevera ainda que tal alegação diverge totalmente da rotina adotada pela campanha eleitoral do candidato, pois não era de praxe o pagamento no dia 05 de cada mês.

Com efeito, embora a conversa juntada aos presentes autos constitua indício de eventual omissão na realização de despesa com cabo eleitoral, não há outras provas, sejam elas orais ou materiais, que comprovem a realização de gasto não declarado. Ressalta-se que não foi realizado depoimento extrajudicial da denunciante, nem foi postulada a produção de qualquer outra prova.

Assim, em que pese tratar-se de indícios de eventual omissão de despesa, não há elementos de convicção suficientes para lastrear a irregularidade apontada.

III - CONCLUSÃO

Assim, na esteira do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de desaprovar as contas prestadas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ALEX DESONÊ DE LARA VAZ.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602642-14.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ALEX DESONE DE LARA VAZ - Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO CAVALHEIRO - PR30251

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2020 13:25:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080513250449500000008408742>
Número do documento: 20080513250449500000008408742

Num. 8893416 - Pág. 19